



# MUNICÍPIO DE COROACI

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CNPJ N.º 18.085.647/0001-29



### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 037 /2019, DE 25/SETEMBRO/2019

Exmo. Senhor Presidente,  
Exmos. Senhores Vereadores,

Honra-me encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos pares, o incluso Projeto de Lei Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coroaci/MG, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

A cessão a título oneroso dos direitos devidos ao Município pelo Estado, encontra-se previsto na **Lei Estadual n.º 23.422/2019**, que autoriza os municípios a ceder direitos creditórios e realizar operações de crédito, para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado

O valor da Dívida existente entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Coroaci/MG, referente aos créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, mediante formalização do Acordo Judicial realizado entre o Município, Estado, Tribunal de Justiça e AMM, nos exercícios de 2018 e 2019, totalizando o valor atualizado de **R\$ 2.128.012,17 (dois milhões cento e vinte e oito mil, doze reais e dezessete centavos)**, conforme Demonstrativo de Débito anexo.

A solicitação de urgência para apreciação e aprovação por essa Casa Legislativa, torna-se necessário devido a necessidade do Município em equacionar suas finanças para melhorias na prestação de serviços públicos.

Com tal intento, com relevante e justificado interesse público, é que a Administração Municipal busca essa possibilidade para a cessão do crédito existente e já reconhecido pelo Estado para ingresso imediato dos valores devidos ao Município, conforme **Lei Estadual n.º 23.422/2019**, no qual espera o pronunciamento desta Casa Legislativa,



# MUNICÍPIO DE COROACI

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CNPJ N.º 18.085.647/0001-29



em regime de urgência, o que se justifica pelo teor da proposição e critérios de oportunidade e conveniência administrativas.

A operação pretendida, após aprovação de Lei Municipal autorizativa, será precedida de procedimento licitatório para convocação de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ou fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus insignes pares, submeto-o a seu regular processamento, inclusive, se necessárias, mediante designação de reuniões extraordinárias, observadas as disposições regimentais.

Seguem anexos o Quadro da Dívida do Estado com o Município, disponível no site: [http://afiliado.amm-mg.org.br/menu\\_principal/#](http://afiliado.amm-mg.org.br/menu_principal/#); Termo de Adesão ao Acordo Estado e Municípios e Cartilha de Orientação elaborado pela Associação Mineira de Municípios – AMM.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e nobre consideração.

Coroaci (MG), 25 de setembro de 2019.

*Emerson de Carvalho Andrade*  
PREFEITO MUNICIPAL  
**Emerson de Carvalho Andrade**  
Prefeito Municipal





# MUNICÍPIO DE COROACI

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

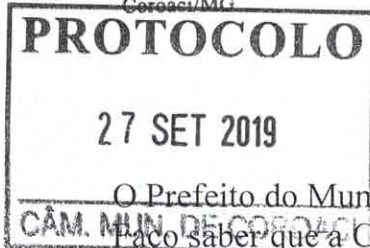
CNPJ N.º 18.085.647/0001-29



PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 037 /2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO LEGISLATIVO N.º 095 /2019, DE SETEMBRO DE 2019

*Ana Rosa de Figueiredo Menezes*  
Agente Legislativo  
Câmara Municipal  
Coroaci/MG



**Dispõe sobre a cessão onerosa dos direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais.**

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a cessão, a título oneroso, de direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Coroaci/MG, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei obedecerá ao seguinte:

I - A cessão do direito creditório realizar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra a obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação do pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o Estado.

II - O município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito.

Art. 3º Formalizado o contrato de cessão, o Poder Executivo publicará extrato reduzido do contrato por meio de edital em meio de publicação oficial do município e enviará ao governo do Estado:

I – cópia desta lei municipal que autoriza a cessão onerosa dos direitos creditórios

II – cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios

III – ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do caput do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



**MUNICÍPIO DE COROACI**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
CNPJ N.º 18.085.647/0001-29

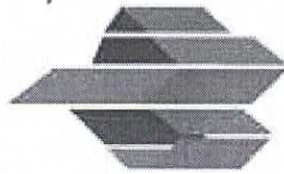
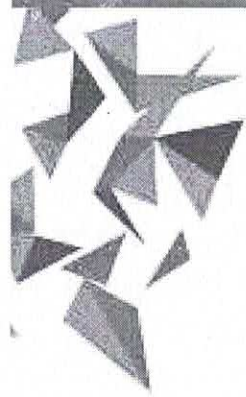


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Coroaci (MG), 25 de setembro de 2019.

*Emerson de Carvalho Andrade*  
PREFEITO MUNICIPAL  
**Emerson de Carvalho Andrade**  
Prefeito Municipal





Associação  
Mineira de  
Municípios

DÍVIDA DO ESTADO COM O MUNICÍPIO

# COROACI

Atualizado em: 22/07/2019

ESTE MUNICÍPIO ADERIU AO ACORDO DO TJMG



## ACORDO JUDICIAL

**SAÚDE**  
**R\$2.231.536,91**

**PISO DA ASSISTÊNCIA  
SOCIAL**  
**R\$78.375,00**

**IPVA, ICMS (R\$ 1 Bilhão de 2019)**  
**3X R\$69.498,74**

30/01/2020 à 30/03/2020

**ICMS e FUNDEB**  
**(R\$ 6 Bilhões de 2018)**

**1ª a 9ª parcela de:**  
**R\$69.026,91**

30/04/2020 à 30/12/2020

**10ª a 30ª parcela de:**  
**R\$61.822,56**

30/01/2021 à 30/09/2022

**TRANSPORTE ESCOLAR (2018)**

**10 parcelas de:**  
**R\$16.669,435 Parcelas já foram pagas)**

**TOTAL DÍVIDA: R\$4.471.262,95**

\*os valores referenciados ao acordo correspondem ao bruto



Associação  
Mineira de  
Municípios

FONTES: SEF-MG / SEE-MG / SEDESE / COSEMS-MG / ELABORAÇÃO AMM





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Avenida Afonso Pena, Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: 1º



## Termo de Adesão Acordo Estado e Municípios

Consulte às planilhas

### TERMO DE ADESÃO

Consulte às planilhas na página [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

Pelo Presente, o Município de **COROACI-MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.085.647/0001-29, com Sede Administrativa situada à Rua Dona Cotinha Gonçalves, nº 11 - Bairro Centro- CEP:39.710-000, telefone: (33) 98827-3230, representado neste ato por seu Prefeito Emerson de Carvalho Andrade, CPF: 759.262.026-04, RG:5.801.426.

**DECLARA, para os devidos fins**, ter ciência de todas as cláusulas e condições constantes do TERMO DE ACORDO, firmado em 04 de abril de 2019, entre o Estado de Minas Gerais e a AMM, e que o valor a ser aderido no ato do acordo é o constante nas planilhas disponibilizadas pela Advocacia Geral do Estado (AGE), podendo este sofrer alterações, considerando futuras compensações derivadas de ações judiciais e manifesta sua **ADESÃO** a todos os seus termos, de forma **irrevogável e irretroatável**, e aos direitos e deveres dele decorrentes, obrigando-se a respeitá-los e a cumpri-los, fielmente, com a finalidade de solucionar consensualmente, nos termos do arts. 139, V, e 487, III, "b" do Código de Processo Civil, as **ações judiciais e eventuais recursos** em curso relativos a **REPASSES DE ICMS, FUNDEB, IPVA E CUSTEIO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, nos seguintes termos:

1 - O Município, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, se compromete a requerer a extinção de todas as ações e desistência de possíveis recursos em trâmite, intentados por Procuradores patrocinados pela **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS (AMM)** e/ou procuradores do próprio **MUNICÍPIO** que versem sobre os temas constantes do mencionado acordo;

2 - O Município e a Associação Mineira de Municípios (AMM) se comprometem a não ajuizar novas ações que versem sobre a falta dos repasses contidos neste Termo;

3 - A Secretaria de Estado de Fazenda se compromete a efetuar o pagamento das parcelas após a compensação de eventuais valores bloqueados, repassados judicialmente, repetidos ou pagos em duplicidade ao **MUNICÍPIO**, conforme cronograma e limites constantes da planilha anexa elaborada pela SEF.

3.1 - O **MUNICÍPIO** declara que ajuizou os seguintes processos na comarca de Peçanha:

1. relativo a ICMS;
2. relativo a IPVA;
3. relativo a FUNDEB;

3.2. O **MUNICÍPIO** declara, para fins de compensação, que recebeu, por repasse do ESTADO ou por decisão judicial, os seguintes valores, nas respectivas datas:

1. relativo a ICMS;
2. relativo a IPVA;
3. relativo a FUNDEB;
4. Não sabe informar: ( )

3.3 - O **MUNICÍPIO** aderente deverá juntar ao presente TERMO os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Termo/ata de posse do Prefeito Municipal;
- b) procuração do Advogado Patrocinador, quando a ação não houver sido patrocinada pela AMM, e quando o Representante do município não indicar procurador;
- c) contrato do Município com o advogado ou a nomeação do advogado como Procurador do município, nos processos judiciais, caso a ação não tenha sido patrocinada por procurador da AMM.

E por estar firme e ajustado, assinam o presente TERMO DE ADESÃO, para os devidos fins de direito, declarando verídicas as informações aqui prestadas, assumindo ainda o compromisso de peticionar nos processos requerendo a sua extinção com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Coroaçá-MG, 02 de maio de 2019.

PREFEITO EMERSON DE CARVALHO ANDRADE  
Prefeito do Município de Coroaçá-MG

Allan Dias Toledo Malta OAB/MG 89.177



Documento assinado eletronicamente por **Emerson de Carvalho Andrade**, Usuário Externo - **Prefeito Municipal**, em 02/05/2019, às 08:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2111658** e o código CRC **329F24E2**.





## **CARTILHA CESSÃO DE CRÉDITOS/ CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITOS DOS MUNICÍPIOS (LEI 23.422/2019)**

Para possibilitar acesso mais rápido aos recursos que o Estado deixou de repassar aos Municípios, o Estado de Minas Gerais editou a Lei 23.422/2019 autorizando os Municípios a adotar um entre dois caminhos possíveis: a possibilidade do Município ceder o crédito a uma instituição financeira de forma onerosa; ou a contratação de um empréstimo dando como garantia os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas.

### **A CESSÃO DE CRÉDITOS A UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

De acordo com o art. 1º da Lei 23.422/2019 do Estado de Minas Gerais, "*ficam os municípios do Estado autorizados a ceder, a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado*".

Cumpre-nos conceituar a cessão de crédito. "*A cessão de crédito é o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente da anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente o de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação, o de cedido*"<sup>1</sup>

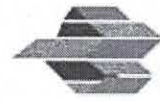
Importante asseverar que a cessão de crédito deverá recair apenas sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo Estado, inclusive mediante formalização de parcelamentos que é o caso do Acordo Judicial realizado entre o município, Estado, Tribunal de Justiça e AMM.

Outro aspecto relevante acerca da cessão de crédito é que a operação depende de autorização legislativa por meio de lei específica do município cedente.

Imperioso destacar ainda que, após a aprovação da Lei municipal autorizando a cessão dos créditos, será necessária a realização de certame licitatório convocando as instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários, na finalidade de selecionar maior lance ou oferta.

<sup>1</sup> Direito Civil. 27ª ed. ver. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 291





PARA MUNICÍPIOS  
11  
10/03/2019

Outra obrigatoriedade é a publicação, pelo município, do extrato reduzido do contrato por meio de edital e comprovará o envio ao governo do Estado de cópia da lei municipal que autoriza a operação, cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios e ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

Lembramos que a cessão dos direitos creditórios realizadas nos termos da Lei 23.422/2019 não se enquadram nas definições de operação de crédito, ou seja empréstimo financeiro, que tratam os incisos III e IV do caput do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Portanto a vedação do art. 38, IV, b da LRF que trata da contratação de operação de crédito no ultimo ano de mandato não se aplica.

### **CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO UTILIZANDO O ACORDO JUDICIAL COMO GARANTIA**

*De acordo com o art. 6º da Lei 23.422/2019 do Estado de Minas Gerais, "ficam os municípios do Estado autorizados a contratar operações de crédito com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, dando como garantia da operação de crédito os direitos creditórios referentes às transferências obrigatórias do Estado ao município vencidas e não quitadas, depositadas em conta específica vinculada à garantia da operação de crédito"*

Importante asseverar que este artigo não autoriza o município a contratar empréstimos junto as instituições financeiras, até porque para contratação de operação de crédito o município deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal na existência de prévia e expressa autorização (Lei municipal) e a autorização do Ministério da Fazenda, que o faz por meio da Secretaria do Tesouro Nacional.

A intenção do legislador foi em possibilitar o município a utilizar o acordo judicial como garantia para obter o empréstimo junto as instituições bancárias.

Outra peculiaridade apresentada pela Lei 23.422/2019 na questão da contratação de empréstimo é que a instituição financeira que conceder a operação de crédito poderá ter acesso à conta que serão depositados os recursos do acordo para acompanhamento do fluxo de caixa.

Portanto, na hipótese deste artigo, o município deverá possuir lei autorizativa para contrair empréstimo, ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, observar todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal para operações de créditos e ainda deter de autorização da Secretaria do Tesouro Nacional.



Portanto cabe ao município verificar qual a melhor operação a ser realizada, sendo que poderá usar o mesmo crédito para mais de uma operação.

A intenção do Legislador Estadual foi em possibilitar aos Municípios se reerguerem de forma urgente, permite e fornece saídas aos municípios para equacionarem suas finanças melhorando a prestação de serviços públicos realizadas nos Municípios.

## **PASSO A PASSO PARA A CESSÃO DE CRÉDITOS DOS MUNICÍPIOS**

Para possibilitar acesso mais rápido aos recursos que o Estado deixou de repassar aos Municípios, o Estado de Minas Gerais editou a Lei 23.422/2019 autorizando os Municípios a adotar a cessão de crédito a uma instituição financeira de forma onerosa.

1) O Município deve apresentar Lei específica autorizando o município a ceder a título oneroso, para instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários os direitos creditórios provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado;

2) Após aprovação pela Câmara e a publicação da Lei municipal autorizando a cessão dos direitos creditórios o município deverá realizar certame licitatório convocando as instituições financeiras ou fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários no intuito de selecionar a melhor proposta apresentada pela instituição, na questão do maior lance ou oferta apresentada pelo título que concede o crédito. Só poderão participar do certame as instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Imobiliários.

3) Após a confirmação da instituição vencedora o município deverá efetuar a publicação do extrato reduzido do contrato por meio de edital e comprovar o envio ao governo do Estado de cópia da lei municipal que autoriza a operação, cópia do contrato de cessão dos direitos creditórios e ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado.

### **MAIS INFORMAÇÕES:**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS**

**(31) 2125-2420**

**jurídico@amm-mg.org.br**